

PARECER JURÍDICO Nº 05/2021

Assunto: Minuta de Contrato.

Inexigibilidade de Licitação nº 04/2021

Assunto: Serviços Advocatícios.

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS QUE REQUER PROFISSIONAL ESPECIALIZADO – POSSIBILIDADE.

1. Relatório

Consulta-nos o Fundo Municipal de Saúde do Município Aquidabã/SE acerca da possibilidade de contratação da Empresa Boaventura e Oliveira e Advogados Associados para prestação de serviços administrativos e jurídicos voltados especialmente para a área de Direito Previdenciário, conforme delineado na proposta.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, fulcrado no artigo 13, III c/c artigo 25, II, do Estatuto Federal das Licitações, Lei 8.666/93.

A contratação fora solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde e encaminhada ao Setor de Licitações por despacho do Excelentíssimo Secretário.

É o que impende relatar.

 \mathcal{O}_{J}

Rubrica &



2.Fundamentação

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de torneio público, com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa.

No entanto, casos há em que a deflagração do certame afigurase inconveniente, seja em razão do valor ou da natureza do serviço. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8666/93 enumeram as hipóteses em que a licitação pode ser abandonada, sem que isto implique em afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Para a contratação em exame poder-se-ia aplicar as disposições insertas nos artigos 13 e 25, da Lei nº 8666/93, posto que o labor proposto encaixa-se no conceito de serviços técnicos especializados a que aludem tais dispositivos.

Com efeito, dispõe o primeiro deles, litteris:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

 (\dots)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Eis os motivos que direcionam a administração a inexigir, no presente caso, o processo licitatório, nos termos em que recomendado pelo artigo 25, II, da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(....)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.
13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou

2



empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca da possibilidade de contratação, assim posiciona-se a jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA À **CONFIANÇA** NOS AUTOS. ALIADA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais





adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7°). (HC 86198, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033).





Dito isto, há de restar demonstrado claramente no processo que os serviços são singulares, de modo a atrair a incidência da norma de inexigência, providência esta de competência do setor referente à arrecadação municipal, que deve se manifestar sobre a necessidade da contratação.

Acerca da contratação em análise, cumpre ainda registrar o entendimento do Tribunal de Contas da União disposto na Súmula 264, com o seguinte texto:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Considerando o entendimento supra e ainda os preceitos legais precitados, há de se ressaltar a importância de comprovação, nos autos do procedimento, da singularidade do objeto, fato este que impede a indicação de critérios objetivos para que seja viável a competição.

Vera Lúcia Machado D'Ávila, define sucintamente serviços singulares, da seguinte forma:

"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65)."

Demonstrada a singularidade, há ainda de ficar constatado que a empresa/pessoa eleita para a prestação do serviço possua notória





especialização na área objeto da contratação, comprovação esta que deve ser feita de forma documental.

Com relação a análise de tais documentos, registro que esta deve ficar a cargo da autoridade solicitante da própria contratação, posto que cabe a esta a apreciação da documentação e o atesto quanto ao cumprimento das exigências legais, haja vista que pressupõe-se que tal autoridade detém o conhecimento técnico necessário para confirmar a notória especialidade.

3. Dispositivo

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade, em te se, de contratação direta da Empresa Boaventura e Oliveira e Advogados Associados, nos termos dos artigos 13, III e V c/c 25, caput e inciso II, todos da Lei nº 8666/93, caso demonstrado que os serviços revestem-se de natureza singular.

Observe, o setor competente, os requisitos legais exigíveis para formalização do processo, bem como os documentos indispensáveis à sua perfeita instrução, a exemplo da descrição minuciosa dos serviços, a compatibilidade do preço proposto, especialização da empresa na área, dentre outros.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 04 de janeiro de 2021.

JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO

OAB/SE 3868